

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2022

Altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enunciar que, nos termos que especifica, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 283, de 2022, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, altera o inciso VII do caput do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória da mediação ou outra forma de autocomposição de conflitos.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



Cabe, regimentalmente, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto propõe acrescentar ao rol de cláusulas contratuais nulas de pleno direito do Código de Defesa do Consumidor também aquelas que determinem a utilização compulsória de mediação ou de outra forma de autocomposição de conflitos que não estejam entre as hipóteses previstas em lei processual.

O autor da proposta aponta que, atualmente, uma cláusula contratual que preveja a utilização compulsória da arbitragem já é considerada pelo Código como nula de pleno direito. Portanto, da mesma forma, uma cláusula contratual que preveja a utilização compulsória de mediação ou de outras formas de autocomposição também deve ser considerada nula, a fim de proteger integralmente o consumidor.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor prevê no inciso XVII do mesmo artigo 51 a nulidade contra cláusulas contratuais que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos dos Poder Judiciário. Nesse sentido, a nova redação proposta pelo projeto de lei complementa positivamente o inciso VII e se harmoniza com o sistema de proteção do consumidor adotado pelo Código.

É importante destacar que a alteração proposta não afetará as hipóteses de mediação ou de autocomposição previstas na lei processual, as quais são ferramentas essenciais para desafogar o Judiciário e para

* C D 2 2 9 4 4 6 3 3 0 0 *



proporcionar a resolução dos conflitos de forma rápida e em comum acordo entre as partes. Estas continuarão preservadas, dada a sua importância.

Portanto, considerando que a proposta aperfeiçoa a legislação para ampliar a proteção ao consumidor, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 283, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

